LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 26 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa "REGULARIZA CHOPINZINHO" que reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, "intervivos" - ITBI, no período que especifica, e da outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo para a regularização de transações imobiliárias, por meio da concessão de redução da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Chopinzinho.

§1º O benefício mencionado neste artigo é destinado aos imóveis que serão transmitidos através do Registro da Escritura Pública, no Cartório de Registro de Imóveis, e que tenham a transação imobiliária iniciada através de Compromisso de Compra Venda realizado por instrumento público ou particular, firmado até o dia ***31 de março de 2025***.

§2º A data mencionada no parágrafo anterior será aquela do último reconhecimento de firma realizado.

§3º Caso o instrumento de negociação não constar assinatura com reconhecimento de firma até o data prevista no §1º, o requerente deverá comprovar a transação mediante apresentação de outros documentos idôneos, cabendo ao órgão municipal realizar diligências para atestar a veracidade das informações.

Art. 2º Fica a alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "intervivos" - ITBI, prevista no art. 67 do Código Tributário Municipal (Lei complementar n° 50 de 18 de dezembro de 2009) temporariamente reduzida em **50% (cinquenta por cento)** para possuidores de imóveis em geral.

Art. 3º Fica a alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "intervivos" - ITBI, prevista no art. 67 do Código Tributário Municipal (Lei complementar n° 50 de 18 de dezembro de 2009) temporariamente reduzida em **100% (cem por cento)** para famílias em situação de vulnerabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Para a concessão da redução prevista no caput deste artigo, o adquirente do imóvel deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;

II - não ser proprietário de imóveis.

Art. 4º A redução poderá ser aplicada a todos os fatos geradores ocorridos até o término do período previsto no artigo 1º, aplicando-se, inclusive, aos créditos tributários devidamente constituídos decorrentes deste tributo, desde que ainda não extintos.

§1° O recolhimento deverá ser realizado em pagamento único, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto bancário.

§2° Esta lei autoriza a extinção do crédito tributário mediante o instituto da compensação tributária, a pedido do contribuinte, abrangendo créditos tributários líquidos e certos, com o lançamento do ITBI.

Art. 5º O presente incentivo terá duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar. **(NR)**

§1º Para fins de enquadramento no incentivo a solicitação deverá ser formalizada, via Processo Eletrônico de Chopinzinho – 1DOC, dentro do prazo estabelecido no caput e acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:

I - Folha Resumo do Cadastro Único (CADÚNICO) para os casos previstos no artigo 3º; II - Escritura Pública contendo número de folhas e Livro do respectivo arquivamento ou cópia do Compromisso de Compra e Venda, firmados até o dia 31 de março de 2025; III - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada.

Art. 6° Decorrido o período estabelecido no artigo 5º, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos naquele período e não recolhidos no prazo previsto, serão tributados pelas alíquotas estabelecidas no art. 67 do Código Tributário Municipal (Lei complementar n° 50 de 18 de dezembro de 2009).

Art. 7º A tributação com o incentivo conferido nesta Lei ocorrerá em cada uma das transmissões que porventura integrem a cadeia de sucessão, conforme a documentação apresentada.

Art. 8º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 26 DE MAIO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – **AMP**
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3284 de 27/05/2025